HABEAS CORPUS Nº 497.300 - SC (2019/0066105-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	ANTONIO RUBIANO SCHMITZ
ADVOGADO	:	ANTÔNIO RUBIANO SCHMITZ - SC013470
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	LETICIA ZAMBONIN MACHADO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR NA ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO NO TRIBUNAL *A QUO*. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LETICIA ZAMBONIN MACHADO contra decisão indeferitória de provimento urgente proferida pela Desembargadora Relatora do *Habeas Corpus* n.º 0000584-63.2019.8.24.0000 em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que a Paciente foi presa em flagrante, em 14/02/2019, e posteriormente denunciada pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 244-B da Lei n.º 8.069/1990.

Isso porque, conforme a denúncia, a Paciente, juntamente com outro corréu, e um adolescente, "[...] *vendiam, expunham à venda, ofereciam, tinham em depósito e guardavam duas porções contendo massa bruta de* ***7,1g (sete gramas e um decigrama) da substância*** **cannabis sativa** ***(maconha)****, além de* ***cinco porções contendo massa bruta de 2g (dois gramas)*** *da substância Cocaína, prontas para o comércio*" (fl. 35), sendo apreendida, ainda, por ocasião da prisão em flagrante, uma balança de precisão.

O flagrante foi convertido em prisão preventiva no dia 15/02/2019, por decisão de fls. 29-31.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus*, com pedido de liminar, perante o Tribunal *a quo*. A Desembargadora Relatora do feito originário indeferiu o pedido urgente (fls. 33-39).

Daí o presente *habeas corpus*, no qual se postula:

a) a decretação de nulidade de todos os atos praticados até o momento (fl. 5), sob a alegação de ilegalidade da prisão em flagrante; e

b) a revogação da prisão preventiva, argumentando ser indevida a segregação cautelar com base na gravidade abstrata do delito, e que, no caso, "*apreenderam-se apenas 07 gramas de maconha e 02 gramas de cocaína*" (fl. 10; grifos no original).

Ao final, requer a concessão de liminar para que a Paciente responda ao processo em liberdade, determinando-se a expedição do alvará de soltura, ou a revogação da prisão preventiva, que aduz ter sido ilegalmente decretada, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi parcialmente deferida, mediante a decisão de fls. 43-52.

As informações requisitadas foram acostadas aos autos às fls. 56-59 e 69-107.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 60-68, ratificado pelo parecer de fls. 110-111, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e pela concessão da ordem de ofício, com a confirmação da liminar.

É o relatório.

Decido.

O presente feito está prejudicado.

Mediante decisão exarada em **11/03/2019** (fls. 43-53; publicada no DJe de 14/03/2019), deferi, em parte, a medida liminar pleiteada pela Defesa da Paciente, que se insurgia contra decisão indeferitória de provimento urgente proferida pela Desembargadora Relatora em 1º/03/2019.

Na oportunidade, considerei superada a Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal e determinei a soltura da Paciente, sem prejuízo da imposição das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juízo de Primeiro Grau.

Ocorre que, em acórdão proferido no dia **12/03/2019** (consoante as informações prestadas às fls. 69-107), o Tribunal de origem **julgou o mérito do *writ* originário**, ocasião em que aquele Sodalício rechaçou a tese defensiva de ilegalidade da

prisão em flagrante, e, por outro lado, concedeu a ordem para aplicar medidas cautelares diversas da prisão, tendo, por tal razão, sido expedido alvará de soltura em favor da Paciente (fls. 72 e 106).

O acórdão está acostado aos autos às 94/201.

Assim, tendo a decisão da Desembargadora Relatora, impugnada no presente *mandamus*, sido **substituída por acórdão proferido pelo Colegiado**, fica superada a análise das teses constantes da presente impetração, que se insurgia contra o indeferimento do pedido liminar na origem, conforme jurisprudência desta Corte:

> "*PENAL*. HABEAS CORPUS *SUBSTITUTIVO DE RECUSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SUPERAÇÃO DO ÓBICE IMPOSTO PELO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. MÉRITO DO* WRIT *ORIGINÁRIO JULGADO NA ORIGEM. PREJUDICIALIDADE. PERDA DE OBJETO.* HABEAS CORPUS *PREJUDICADO.*
>
> [...]
>
> *IV - **Segundo informações obtidas no sítio eletrônico do eg. do Tribunal de origem, verifica-se que sobreveio julgamento definitivo do* habeas corpus *originário em 08/03/2018. Desse modo, forçoso reconhecer a prejudicialidade do presente* mandamus*, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, uma vez que os seus argumentos, expostos contra a decisão monocrática que indeferiu a medida liminar, restaram superados com o julgamento definitivo do* writ *na origem.***
>
> Habeas Corpus *prejudicado*." (HC 433.833/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018; sem grifos no original.)

> "*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR POR DESEMBARGADOR. EXTINÇÃO SUPERVENIENTE DO* HABEAS CORPUS *SEM EXAME DE MÉRITO. DECISÃO TERMINATIVA QUE DESAFIA INSTRUMENTO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL E* HABEAS CORPUS *PREJUDICADOS.*
>
> *1. **Se a decisão liminar de Desembargador, originariamente impugnada nestes autos, já foi substituída por decisão terminativa de segundo grau, é forçoso reconhecer a perda superveniente de objeto do* habeas corpus *e do agravo regimental que buscavam a superação da Súmula n.691 do STF. O novo ato coator desafia impugnação própria.***
>
> *2. Além de não subsistir a decisão de indeferimento da liminar, atualmente não persiste a prisão preventiva do paciente por força de direito de extensão reconhecido por Ministro do Supremo Tribunal Federal. Assim, não há falar em* periculum in mora *apto a autorizar a intervenção de urgência deste Superior Tribunal, fora de sua competência constitucional, para análise* per saltum *de legalidade de ato de Juiz de*

> *primeiro grau.*
>
> *3. Agravo regimental e* habeas corpus *prejudicados.*" (AgRg no HC 447.377/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 28/08/2018; sem grifos no original.)

Além disso, especificamente quanto à prisão processual ora questionada, não há mais interesse na tramitação do presente *writ*, pois, como visto, a ordem de *habeas corpus*, nesse ponto, foi concedida na origem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do RISTJ, JULGO PREJUDICADO o pedido de *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora